

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

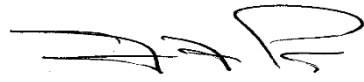
“Art.... A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.16.....  
§ 3º Não será admitida reconvenção e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (NR)  
§ 4º Havendo medida judicial anterior atinente à mesma exigência fiscal, fica dispensada a apresentação de embargos à execução, exceto quanto a matéria distinta daquela objeto da ação já em curso.  
§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a execução fiscal integralmente garantida deverá permancer sobrestada até final julgamento da medida judicial anterior cujo resultado lhe possa ser prejudicial.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa determinar a suspensão da execução fiscal, após garantida, até final julgamento de ação anulatória anterior ou dos respectivos embargos. Nesse sentido, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/21070.59419-00